

A REPERCUSSÃO DO PL2630/2020 E OS POSSÍVEIS IMPACTOS PARA AS FAKE NEWS NO BRASIL

João Vitor Lima Teixeira de Carvalho¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O PL2630/2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet) foi proposto pelo Senador Alessandro Vieira – que, à época da proposição, era membro do partido Cidadania – sob o pretexto de fortalecer a democracia e combater conteúdos falsos e crimes na internet. Nesse contexto, o Projeto oferece maneiras de prevenir violações e de como se reportar a elas, observando a ampla defesa e o contraditório aos usuários que supostamente cometeram infrações. Esta pesquisa, portanto, tem como principal objetivo analisar a repercussão do PL 2630/2020. Para isso, serão adotados os seguintes procedimentos: relacionar informações sobre a formulação do PL; verificar possíveis implicações do Projeto no contexto político-social; e comparar opiniões divergentes sobre o PL 2630/2020. Em suma, a título de conclusão, constatou-se que esse Projeto continua sendo objeto de intenso debate, com opiniões divergentes sobre sua eficácia, seu impacto, tendo, portanto, a necessidade de diálogos em torno da sua possível aprovação.

Palavras-chave: regulação da internet; PL das Fake News; redes sociais; informações falsas.

ABSTRACT

PL2630/2020 (Brazilian Law on Freedom, Responsibility and Transparency on the Internet) was proposed by Senator Alessandro Vieira – who, at the time of the proposal, was a member of the Citizenship party – under the pretext of strengthening democracy and combating false content and crimes on the internet. In this context, the Project offers ways to prevent violations and how to report them, observing the broad defense and adversarial process to users who allegedly committed violations. This research, therefore, has a main objective to analyze the repercussion of PL 2630/2020. To this end, the following procedures will be adopted: relate information on the

¹ Graduando em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jvltc2002@gmail.com

² Mestre e Professor Orientador do Curso de Direito Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jbmb@uol.com.br

formulation of the PL; verify possible implications of the Project in the political and social context; and to compare divergent opinions on PL 2630/2020. In short, by way of conclusion, it was found that this Project continues to be the subject of intense debate, with divergent opinions about its effectiveness, its impact, and therefore there is a need for dialogues in a possible adoption.

Keywords: internet regulation; PL of Fake News; social media ; false information.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição Federal. Nesse contexto, é algo que assegura a todos falar e se expressar livremente de qualquer censura, desde que não fira os direitos dos outros. Nessa perspectiva, a liberdade de imprensa foi criada, mas muitos confundem com a própria liberdade de expressão devido a suas semelhanças.

Porém, a liberdade de imprensa é um direito fundamental assegurado na Constituição Federal, consoante o art. 5. Assim, o jornalista tem o dever de informar e gerar opiniões. Apesar disso, elas não devem ser manifestadas. Logo, a função dessa classe é apenas de transmitir informações livres de censuras.

Dito isso, a legalidade é um princípio segundo o qual aqueles que seguem as leis se enquadram, pois tudo que está previsto em lei é legal. Nessa perspectiva, a liberdade de imprensa é legal, porque a Constituição a prevê. A liberdade de imprensa, como supracitado, é ligada diretamente à circulação de informações. Por isso, na Constituição, concede-se proteção contra censuras do governo e de outras fontes aos principais veículos de jornalismo.

No mundo moderno, existem novos meios de circulação de informações e notícias, que vieram ganhando força desde os anos 2000. Consoante Recuero *apud* Soster; Silva (2009), esse ambiente, as redes sociais ajudam a tais informações a circularem cada vez mais rápido. Nesse sentido, conteúdos difamatórios e caluniosos começaram a circular nas redes sociais e se espalhando como uma verdade absoluta para a população. Nessa realidade, surgiram os blogueiros, *digitais influencers* e os donos de páginas de fofocas, os quais se aproveitam do princípio de liberdade de expressão para tentar “viralizar” e ter sucesso.

Quando a notícia não tem mero caráter informativo e só tem a intenção de difamar, caluniar ou qualquer outro crime contra a honra da pessoa ou empresa

noticiada, a lei não oferece proteção. Porém, tais veículos de imprensa se aproveitam do fato de que, nas redes sociais, as notícias, mesmo que falsas, espalham-se mais rápido e “viralizam”. Esse procedimento torna difícil a pessoa noticiada não ter danos a sua honra devido aos números altíssimos de usuários da rede que visualizam tais postagens.

No Brasil, o termo dado a essas notícias difamatórias – ou simplesmente que narram algo que não aconteceu – ficou conhecido como *fake news* ou notícias falsas. Nessa perspectiva, vidas de brasileiros foram arruinadas por falsos jornalistas que noticiam falsos acontecimentos e até falsos relacionamentos – como o mais recente, o caso da página do Instagram Choquei, que noticiou um falso relacionamento de uma mulher com um comediante famoso, onde devido à repercussão que isso causou e à falta de profissionalismo da página ao não checar a fonte antes de publicar, levou ao suicídio da mulher, pois ela não aguentou a quantidade de comentários ofensivos que recebeu.

Desde a sua proposição, Projeto de Lei 2630/2020 criou bastante polêmica, principalmente por conta da sua maneira de operar – segundo o qual, a lei criará um órgão autônomo que terá o poder de regular as redes sociais e banir (ou tirar do ar) conteúdo que viole os princípios constitucionais ou tenha mero caráter difamatório, calunioso ou qualquer crime cometido contra honra por meio do conteúdo de *blogs* ou perfis de fofoca.

Em tal perspectiva, meios de imprensa, plataformas de pesquisas e outras empresas importantes e renomadas, como a Google, declararam oposição principalmente pelo motivo supracitado, levantando o questionamento sobre quem vai definir o que pode ou não ser dito; ou o que é verdade ou não. A maior polêmica está na presidência do órgão autônomo para o qual o presidente da república nomeará alguém para o cargo. Essa estratégia pode tornar tal ferramenta extremamente perigosa, pois quem ocupar a presidência da república poderia controlar o que é dito, publicado e noticiado. Os deputados e senadores de oposição utilizam tal argumento para ir de encontro ao PL; os parlamentares que são a favor utilizam o argumento que é necessário, colocando situações já expostas acima como principal fundamento – por exemplo, os famosos *trolls* da internet, que são usuários os quais fazem apenas comentários negativos ou se utilizam de xingamentos para que os alvos se sintam mal.

A relevância desse trabalho se dá pelo momento em que o Brasil se encontra de incertezas sobre a veracidade de fatos e notícias e de propagações de conteúdos falsos. Nesse contexto, surge o PL 2630/2020, com a intenção de gerar mais transparência ao conteúdo da internet e de regulá-la junto às redes sociais, mas, como supracitado, tal projeto gera polêmicas. Nesse caso, o objetivo desta pesquisa é fazer uma análise dos principais argumentos contra e a favor da aprovação do projeto de lei, sua possível implicação no sistema político, suas informações e sua repercussão

2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida é qualitativa, com base em análise bibliográfica sobre o tema. A metodologia qualitativa bibliográfica é uma abordagem de pesquisa que se baseia na análise e interpretação de fontes bibliográficas para compreender fenômenos sociais, culturais, políticos, entre outros. Nesse método, os pesquisadores utilizam materiais escritos, como livros, artigos, teses e documentos, para examinar teorias, conceitos e debates relevantes ao tema em estudo. A análise qualitativa se concentra na compreensão em profundidade dos significados, contextos e relações presentes na literatura selecionada, explorando sua complexidade e contribuições para a investigação.

Uma análise bibliográfica é uma revisão crítica e sistemática da literatura existente sobre um determinado tema ou problema de pesquisa –o PL 2630/2020, no caso desta pesquisa. Ela envolve identificação, seleção e avaliação de fontes bibliográficas relevantes, como livros, artigos, teses e documentos, para obter uma compreensão abrangente do assunto em questão. Essa análise permite aos pesquisadores situar seu estudo dentro do contexto acadêmico, identificar lacunas no conhecimento existente e desenvolver uma base sólida para sua investigação.

Nessa direção, Garcia (2016, p. 293) cita, *verbis*:

(...) para uma adequada comprovação de que a pesquisa realizada é uma pesquisa bibliográfica, o pesquisador deve propor um problema de pesquisa e um objetivo que estejam em consonância e que a resposta que será buscada está nos livros, artigos, teses, dissertações e ainda, com o advento da internet, muitos dados poderão ser buscados na rede, ou ainda, a resposta encontrada seja o contrário do que está nos livros e artigos. As pesquisas que podem ser classificadas como bibliográficas são, na sua maioria, aquelas que buscam discutir sobre ideologias ou ainda as que buscam conhecer e analisar

as contribuições culturais ou científicas do passado sobre um determinado assunto, tema ou problema.

No que se refere à abordagem qualitativa, compreende-se que ela, conforme Augusto; Souza; Dellagnelo; Cario (2013, p. 747), *verbis*:

envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem.

3. FAKE NEWS E CRIAÇÃO DO PL 2630/2020

Quando se fala de *fake news*, o período que vem à cabeça de todos os brasileiros é o da pandemia de Covid-19, no qual se circulava – principalmente em grupos de *Whatsapp* – notícias falsas sobre tratamentos e, principalmente, sobre as vacinas que eram aplicadas contra o vírus – como, por exemplo, que o medicamento “Cloroquina” era o tratamento ideal para o vírus ou que a vacina matava mais do que ajudava.

Para que se confirme o potencial de destruição desse tipo de conteúdo, segundo o portal da emissora televisiva Globo, 70% dos brasileiros com internet já acreditaram em *fake news* a respeito do coronavírus. Esse comportamento é lastreado pelos apontamentos de Recuero (2009), a qual indica que muitos usuários das redes sociais não leem o que compartilham ou simplesmente não entendem do assunto e agem como especialistas³.

Em tal perspectiva, no período das eleições de 2022, muitos consideravam que as *fakes news* – as quais supostamente eram divulgadas em períodos de campanha – foram alvo até do então presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Alexandre de Moraes, o qual, por meio de ordens judiciais, demandou a plataformas como X,

³ Um exemplo disso foi o que aconteceu em 2018. O espaço Science Post publicou uma matéria com a seguinte manchete: 70% dos usuários do Facebook só leem os títulos dos artigos científicos antes de comentar. No entanto, este artigo foi compartilhado milhares de vezes. Quase ninguém abriu o próprio *link* para descobrir que o texto era simples *lore ipsum*, ou seja, texto tipográfico totalmente desconexo e sem sentido.

Instagram e entre outras a banirem usuários.⁴ Dentre eles, estavam candidatos a cargo do Legislativo, como o deputado Nicolas Ferreira, do PL, ou Bruno Aiub – mais conhecido como Monark – através do inquérito autodenominado como inquérito das *Fake News*.

Sob essa perspectiva, mais recentemente, o dono da plataforma X (antigo Twitter), Elon Musk, começou a divulgar supostas provas a respeito de banimentos sem motivos claros de diversas contas da plataforma pela suposta ordem judicial do ministro, supostamente ordenando para que não fosse divulgado o porquê do banimento para que a responsabilidade dessa ação recaísse sobre a plataforma. Tais informações foram divulgadas pelo próprio em sua conta oficial do X. Segundo Gonçalves (2024), Musk afirmou em sua rede social: “O X vai publicar tudo o que foi exigido por Moraes e como esses pedidos violam a lei brasileira. Esse juiz tem descaradamente e repetidamente traído a constituição e o povo brasileiro”.

Com a internet, de acordo com Recuero *apud* Soster; Silva (2009), o acesso à informação se tornou algo mais fácil de se obter. Um simples *click* que um usuário der em uma página é o suficiente para que ele tenha acesso ao conteúdo dela. Hoje em dia, as pessoas têm acesso a vídeos, plataformas de *streaming* e entre outras fontes que facilitam acesso a informações.

Dito isso, vale ressaltar que a circulação de informações pela internet é extremamente veloz, onde um usuário publica ou compartilha algo e, logo depois, esta mesma informação está visível para milhões de usuários das redes. Nesse raciocínio, as pessoas devem se preocupar mais com o que leem na Internet e verificar a fonte das informações. Em casos como esses, uma propagação de uma notícia falsa tem

⁴ Nota do portal do TSE: No período de 27 de setembro a 15 de novembro, primeiro turno das eleições, o canal com o TSE recebeu 4.759 denúncias, porém 129 foram desconsideradas por não estarem relacionadas às eleições. Ao todo, 4.630 casos foram enviados ao WhatsApp para verificação de possível violação dos Termos de Serviço. Após uma primeira etapa de revisão, o WhatsApp identificou números duplicados e inválidos (sem uma conta válida de WhatsApp atrelada). Das 3.236 contas válidas identificadas, 1.004 foram banidas por violação dos Termos de Serviço do aplicativo, número que corresponde a mais de 31% das contas válidas enviadas pelo TSE. Entre as contas banidas, mais de 63% já tinham sido bloqueadas de forma proativa e automática pelo sistema de integridade do WhatsApp, antes mesmo de serem reportadas. Para a secretária-geral da Presidência do TSE, Aline Osorio, que coordena o Programa de Combate à Desinformação, os resultados parciais revelam a importância da parceria para evitar a disseminação de mensagens ilegais durante o primeiro turno. “O disparo em massa de mensagens é uma prática proibida, passível de punição nas eleições. Os eleitores devem estar atentos e denunciar atividades suspeitas que desequilibrem o processo eleitoral.” “A parceria com o TSE reforça o compromisso do WhatsApp com a integridade das eleições brasileiras e os resultados obtidos até o primeiro turno indicam a assertividade das iniciativas implementadas”, afirma Dario Durigan, Head de Políticas Públicas do WhatsApp no Facebook Brasil.

um impacto gigantesco na vida de alguém, podendo levá-lo à perseguição e à eventual morte ou suicídio. Também deve se levar em conta como a notícia circula, pois os jornalistas utilizam a tática do título apelativo, o qual, muitas vezes, não tem muito a ver com a notícia e está lá só para atrair o leitor.

Nesse contexto, começaram a surgir propostas para regular as redes sociais e a própria internet e dentre essas surgiu na discussão o projeto de lei 2630/2020 proposto pelo senador Alessandro Vieira, do partido Cidadania, em 2020 (ano de propositura da lei) e hoje está no partido MDB, que ficou popularmente conhecido como “PL da Fake News” ou “PL da censura”.

Desde a proposição, esse PL criou bastante polêmica, principalmente por conta da sua maneira de operar – segundo a qual ela criaria um órgão autônomo que teria o poder de regular as redes sociais e banir ou tirar do ar conteúdo que violasse os princípios constitucionais ou tivesse mero caráter difamatório, calunioso ou qualquer crime cometido contra honra por meio do conteúdo de *blogs* ou perfis de *fofoca*.

Depois da polêmica gerada por tal lei sobre a parte do presidente do tal órgão autônomo ser nomeado pelo presidente da república, o item foi tirado de pauta. Logo, foram abertas negociações a respeito de quem será o órgão regulador das redes sociais e da internet pelo projeto de lei 2630. A ANATEL se ofereceu para assumir a função, porém resolveram criar mandatos para o tal órgão regulador e distribuíram de maneira em que os membros fossem dos seguintes órgãos: Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público, Comitê Gestor da Internet no Brasil, representantes da sociedade civil, Polícia Civil, Polícia Federal e ANATEL⁵.

⁵ Art. 26. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 21 (vinte e um) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I – 1 (um) representante do Senado Federal; II – 1 (um) representante da Câmara dos Deputados; III – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça; IV – 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público; V – 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil; VI – 5 (cinco) representantes da sociedade civil; VII – 2 (dois) representantes da academia e comunidade técnica; VIII – 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet; IX – 2 (dois) representantes do setor de comunicação social; X – 1 (um) representante do setor de telecomunicações; XI – 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil; XII – 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal; XIII – 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); e *CD200034031900*LexEdit PL n.2630/2020 Apresentação: 03/07/2020 16:29 - SEPRO 11 XIV – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar). § 1º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada. § 2º Os representantes dos setores previstos nos incisos VI a X deverão

4. PL 2630/2020

O PL 2630 foi criado com a intenção de dar mais transparência aos usuários da Internet, e também regular as redes sociais, deve se observar que no texto do projeto de lei são citados o princípio constitucional da liberdade de expressão, a lei do marco civil da internet, a lei nº 9504 (Lei das eleições) e a lei nº 8078, do Código de Defesa do Consumidor.⁶

Também devem se observar os seguintes princípios: liberdade de expressão, liberdade de imprensa, garantia do direito de personalidade, garantia da honra, garantia da dignidade, da privacidade do indivíduo, respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de visão do mundo pessoal. Há, também, a responsabilidade compartilhada do que é publicado para que haja preservação do ambiente público, livre, plural, diverso e democrático. Também em seu texto se prevê garantia de confiabilidade e integridade no sistema de informações e comunicações. Promoção do acesso público ao conhecimento na condução de interesse público, acesso amplo e universal aos meios de comunicação e informação e também há mais proteção aos consumidores em relação à publicidade através de maior transparência das regras de anúncios e conteúdos pagos⁷.

ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei e serão indicados a partir de procedimento definido entre seus pares, por associações e entidades representativas de cada setor. § 3º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet prestam serviço público relevante e não serão remunerados pelo exercício de suas atividades no Conselho. § 4º Não poderão ser conselheiros os membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, pessoas que ocupem cargo público de que sejam demissíveis ad nutum ou pessoas vinculadas ou filiadas a partido político.

⁶ Art. 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nº 12.965, de 23 de abril e 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

⁷ Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de imprensa;

II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;

III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;

IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;

V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;

VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público; VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;

VIII – proteção dos consumidores; e

IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

Esta lei tem como objetivos principais: o fortalecimento da democracia por combate ao comportamento inautêntico e das redes de fomento ao acesso de diversidades de informações na internet do Brasil e as redes de distribuição artificial de conteúdo. também em seu texto há a defesa à liberdade de expressão e contra a censura no ambiente *online*, uma maior transparência a respeito das práticas de moderação dos conteúdos postados por terceiros com garantia de contraditório e ampla defesa e, também, há a disponibilização de ferramentas e mecanismos sobre conteúdo divulgado a cada usuário⁸.

Enquadram-se nessa lei usuários de conta verificada pelo provedor da rede social, e contas de fãs que criam perfis falsos com a identidade de terceiros, para que se utilize dela para enganar terceiros, salvo uso de pseudônimos ⁹ou nome social ¹⁰previstos nos termos da lei.

⁸ Art. 4º Esta Lei tem como objetivos: I – o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil; II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online; III – a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e IV – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário

⁹ Art. 19 do código civil. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

¹⁰ Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se: I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto. Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais. Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (Vigência) Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil. Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Art. 7º Este Decreto entra em vigor: I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º; e II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Também entram as contas de robô comercial por tecnologias não permitidas pelo provedor de internet. Tais contas automatizadas entram quando substituem a atividade humana no que se refere à distribuição do conteúdo pelos provedores, sendo a mesma gerada por computador. Também são vistos conteúdos digitais independentes de processamento e forma de distribuição ou publicação pela internet. As publicidades também entram no PL, desde que sejam de empresas que a utilizam com objetivo financeiro.¹¹

Nesse contexto, o PL propõe modos de moderação ao violarem princípios constitucionais e, para isso, em casos nos quais haja denúncias o dono da página que sofreu a denúncia deve ser notificado para que se justifique. O texto da lei prevê casos nos quais a notificação não é necessária e, sendo assim, devendo suspender imediatamente dentre as causas estão presentes danos de difícil reparação, crimes

¹¹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente; II – conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia; III – rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos; IV – conta automatizada: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; V – conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet; VI – publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei; VII – impulsionamento: ampliação do alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei; VIII – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada; e IX – serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabiliza o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta a ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluídas aquelas prioritariamente destinadas a uso corporativo e os serviços de correio eletrônico. Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam empresas jornalísticas, nos termos do art. 222 da CF.

tipificados na lei número 7716, do dia 5 de janeiro de 1989,¹² e de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação¹³

A lei propõe maior transparência de anúncios e de propagandas eleitorais. Esses anúncios devem deixar claro quem anunciou, informações de contato, no caso de propagandas eleitorais. Além disso, o partido ou as coligações devem deixar claras as informações de candidato, partido, coligações, contato deles, tempo de exibição da propaganda, valor gasto.

Se a lei for aprovada, a partir de 60 dias após sua publicação, o Congresso Nacional deve instituir um conselho que realizará estudos por meio de pareceres e divulgar maneiras que garantam a liberdade, a responsabilidade e a transparência na internet. Em outras palavras, ele é o órgão independente que tratará das questões dessa lei¹⁴ e tem o dever de regular e fiscalizar todo o assunto que engloba lei e internet.

¹² *Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

¹³ Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo. § 1º Em caso de denúncia ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação. § 2º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco: I – de dano imediato de difícil reparação; II – para a segurança da informação ou do usuário; III – de violação a direitos de crianças e adolescentes; IV – de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação. § 3º Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas. § 4º Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso de aplicações ou do disposto na presente Lei, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço. § 5º O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que use imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia. § 6º A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

¹⁴ Art. 25. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e

Como supracitado, a composição do seguinte órgão é de: um representante do Senado Federal, um representante da Câmara dos Deputados, um representante do conselho nacional de justiça, um representante do Ministério Público, dois representantes comitê gestor da internet no Brasil, cinco representantes da sociedade civil, um representante da Polícia Civil, um representante da Polícia Federal e um representante da Anatel. Todos sobre mandato de dois anos¹⁵.

Tais membros não terão seus trabalhos remunerados por suas atividades no conselho, por se tratar de um serviço público relevante. Os membros são aprovados pelo Congresso Nacional e se tratando de maiores capazes de alta reputação. Os conselheiros não podem estar filiados a nenhum partido político e nem podem exercer cargos do executivo, legislativo ou judiciário. Para garantir o princípio da imparcialidade e pela natureza de suas funções.

O mandato do presidente e do vice do conselho são de um e um ano – respectivamente –, podendo ser reeleitos uma vez, mas os presidentes são eleitos

recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet. Parágrafo único. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é o órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei, e a ele compete: I – elaborar seu regimento interno, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal; II – elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei, dispendo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória; III – avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o art. 13 desta Lei; IV – publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor; V – avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; VI – organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet; VII – realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil; VIII – avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação; IX – promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais; X – certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei; e XI – estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

¹⁵ Art. 26. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 21 (vinte e um) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I – 1 (um) representante do Senado Federal; II – 1 (um) representante da Câmara dos Deputados; III – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça; IV – 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público; V – 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil; VI – 5 (cinco) representantes da sociedade civil; VII – 2 (dois) representantes da academia e comunidade técnica; VIII – 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet; IX – 2 (dois) representantes do setor de comunicação social; X – 1 (um) representante do setor de telecomunicações; XI – 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil; XII – 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal; XIII – 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); e – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar).

dentro do próprio conselho¹⁶. O conselho funcionará com verbas provenientes do Senado Federal¹⁷. Os presidentes são eleitos por maioria absoluta no conselho.¹⁸

Foram impostas sanções no texto da lei para infrações dela, sendo que essas penas se tornam mais rigorosas, dependendo do crime cometido. Entre as sanções, estão previstos: prazos para correções, multa de 10% sobre o faturamento da empresa em caso de permanência do erro, nas aplicações de sanções judiciais o juiz deverá analisar sobre o princípio da proporcionalidade antes de aplicar como situação econômica e reincidência.¹⁹²⁰

O órgão tem o poder de se autorregular em questão de propor a provedores maneiras e regras para que eles sejam mais transparentes, em suas plataformas e de assegurar a independência de seus analistas. Nesse artigo 30, mostram-se meios mediante os quais atua o órgão e de possíveis normas a serem criadas pelo próprio.²¹

¹⁶ Art. 27. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros para mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.

¹⁷ Art. 29. As despesas com a instalação e o funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

¹⁸ O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional. Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á pelo Presidente do Senado Federal, pelo seu Presidente ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.

¹⁹ Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

²⁰ Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a: I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício. § 1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência. § 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas.

²¹ Art. 30. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições: I – criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei; II – assegurar a independência e a especialidade de seus analistas; III – disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações; IV – estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada; V – incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e VI – desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida. § 1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. § 2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado

Agora que os principais aspectos do PL foram devidamente explicados, vale lembrar que esse dispositivo causa bastante discussões nas próprias redes sociais, plataformas de divulgação de informação, no Senado e na Câmara dos Deputados.

A lei apresenta muitos pontos bons, porém, ela ainda possui aspectos a serem discutidos, por exemplo, o funcionamento do órgão autônomo e possíveis sanções aplicadas aos conselheiros que ficaram de fora do texto da lei. O texto do PL deve deixar mais evidente a respeito das ações que causariam nulidade das ações dela. O judiciário, por meio do ministro Alexandre de Moraes, já vem fazendo a regulação da mídia. Portanto, não causaria conflitos com ordens judiciais do STF, já que as ordens passariam pelo conselho antes de executada.

No entanto, ao mesmo tempo que tem problemas, o PL traz processos inovadores no quesito da transparência tanto da circulação de notícias quanto de circulação de propagandas. O seu texto traz formas de que a pessoa não perca conta em redes sociais sem motivos fundamentados em ordem judicial ou pelas políticas da própria plataforma. Isso tornará bem mais difícil o processo de censuras nessa parte. Porém, o órgão regulador, teoricamente, teria o poder de manipular o alcance de determinado conteúdo, assim, trazendo uma espécie de censura por corte de alcance, deixando como principais informações aquelas que a agradem – como foi dito na nota do Google a respeito do próprio PL, podendo tornar informações imprecisas.

Em seu texto atual, o PL 2630/2020 impõe uma série de obrigações que deixariam as ferramentas de busca menos seguras para todos e mais suscetíveis a abusos e fraudes. O projeto de lei exige que sejam divulgadas informações minuciosas sobre como nossos sistemas funcionam, entre elas detalhes sobre a base de treinamentos de sistemas e métodos usados para melhorar nossos serviços, monitorar violações e tomar medidas de fiscalização, o que prejudicaria significativamente nossa capacidade de combater abusos e spam e proteger nossos usuários de golpes. Divulgar esse tipo de dado não ajudará na luta contra a desinformação. Ao contrário, oferecerá a agentes mal-intencionados um "guia" sobre como contornar as proteções dos nossos sistemas, trazendo prejuízos para a qualidade e segurança dos nossos resultados de busca. Com isso, eles poderiam manipular essas informações para conseguir obter uma melhor posição no nosso ranking de pesquisas, prejudicando ao longo do processo aqueles que produzem conteúdo confiável e relevante (Coelho, 2022).

pelos usuários dos serviços de mensageria privada. § 3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

Por opiniões como essa do Google, gerou-se uma grande desconfiança sobre o projeto de lei, tanto que pessoas fizeram campanhas nas redes sociais contra a aprovação do projeto – como na plataforma X – e gerou uma grande repercussão na Câmara, que gerou a não aprovação do projeto por diferença mínima. Apesar de terem mais gente votando a favor do que contra, o PL não atingiu os votos necessários para sua aprovação. Por isso, foi adiada a votação em plenário.

5. REPERCUSSÃO DO PL2630/2020

O PL2630/2020 criou e gerou bastante polêmica por conta de motivos já supracitados, porém as divergências de opiniões tanto pública quanto dos políticos assim como o conteúdo do texto da lei. Nessa perspectiva, o respectivo PL move debates até os dias atuais, em plenário ou em redes sociais. Políticos – como Kim Kataguiri (União-Brasil-SP), Coronel Azevedo (PL-RN), General Girão (PL-RN) – já se manifestaram contra o projeto de lei tanto em seus Instagram ou em seus canais do Youtube, de grande maioria os políticos opositores ao PL são de oposição ao atual governo, e de partidos que fazem oposição ao partido do senador proponente do projeto à época de proposição. Aqueles que são a favor utilizam-se de argumentos sobre a regulamentação das redes sociais, mesmo, muitas vezes, não mencionando o procedimento do próprio PL.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes diante das polêmicas geradas a partir da confusão entre Alexandre de Moraes e Elon Musk, falou em plenário: “comprova a necessidade de que o Brasil, de uma vez por todas, regulamente o ambiente virtual.” Segundo esse ministro, o marco civil da internet é inapropriado para impedir tais abusos. “Não é preciso muito esforço para concluir que o Marco Civil da Internet, com o qual a corte tem um encontro marcado em breve, tem se revelado muitas vezes inapropriado em impedir abusos de toda sorte”

O deputado Kim Kataguiri, fundamenta “que o PL mal fala das regulamentações das postagens ou de crimes nas redes sociais e mais de uma disputa comercial movida por um lobby da grande imprensa para ter mais publicidade do que efetivamente cometer crime nas redes.” (Kataguiri, 2024).

O presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), anunciou que o projeto, do jeito que está, é fadado ao fracasso e, por isso, não irá colocá-lo para

votação, encaminhando-o para um grupo de trabalho para discutir e reescrever a proposta.

O relator do projeto, Orlando Silva (PCdoB-SP), declarou estar surpreendido pelos comentários do presidente da Câmara dos Deputados. Ele também declarou se sentir orgulhoso do trabalho feito até então.

Ele disse em suas redes sociais, especificamente no X, *verbis*:

Fui surpreendido com a informação. E agradeço a tantos que contribuíram com quase quatro anos de trabalho. Saibam que sigo na mesma trincheira e que cada ataque dos bolsonaristas eu recebo como uma condecoração pela minha luta por liberdade e democracia.

Mais uma polêmica em torno do PL é referente ao “ministério da verdade” – que é o nome dado por opositores ao que viria a ser o órgão autônomo a ser criado em eventual aprovação. Isso porque muitos questionavam que esse órgão iria ser usado como forma de censura, pois, como supracitado, ele, sendo autônomo, iria regular as redes sociais e teria essa função de analisar e fiscalizar as redes e propor maneiras de abranger a lei para que ela faça os supostos infratores serem punidos por seus supostos crimes.

O que muita gente fala é que, sem o PL, pessoas que cometem crime na internet saem impunes, principalmente as que veiculam notícias falsas, mas esquecem que o marco temporal da internet²², já regula tanto as redes quanto o que publicado no domínio virtual, e o código penal brasileiro define como agravante

²² LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede. Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

quando as redes sociais ou veículos de imprensa são utilizados de maneira criminosa – o que pode até gerar a triplicação a pena.²³

Como já dito, o princípio constitucional da liberdade de expressão vai até onde não viola o direito do próximo, logo crimes cometidos pela internet não ficariam impunes, pois a legislação o abrange e crimes contra honra na internet não fazem parte da proteção concedida pelo princípio da liberdade de expressão. Os crimes contra a honra são injúria, calúnia e difamação.²⁴

O deputado Kataguiri (2024) afirmou que, *verbis*:

(...) não sou contra punição de crimes cometidos na internet, porém, reitero: a PL2360/2020, pouco fala a respeito da punição pelos crimes na internet e mais sobre a parte comercial. Então, não vejo necessidade dela no momento, pois o marco temporal da internet já abrange punições e agravantes para crimes na internet”, quando perguntado por jornalistas sobre o assunto. (Kataguiri, 2024).

Há, também, muitos pontos que chamam atenção quanto à transparência causada pela PL, o que se revela como algo positivo, já que a população em tese teria como distinguir mais facilmente os crimes e as *Fake News* em redes sociais. Nessa perspectiva, devido à pressão popular e da oposição o órgão autônomo será retirado de pauta e será feito um conselho com mandato eletivo e com composição já explicada no capítulo específico da PL2630/20 acima.

O que mais divide opiniões é a imunidade parlamentar estendida às redes sociais de cargos do legislativo. A partir dessa perspectiva, os deputados e senadores não teriam de se preocupar com suas redes sociais, tendo em vista que, hoje em dia, é impossível se fazer política sem elas. A imunidade funcionária durante o mandato

²³ LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019: **Art. 141** - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: **I** - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; **II** - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)**III** - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. **IV** - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência**§ 1º** - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) **§ 2º** Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

²⁴ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

previsto, no qual ela só poderia ser derrubada em casos previstos em lei²⁵. Os deputados e senadores não podem ser presos sem ser em flagrante ou em crime inafiançável.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O senador Alessandro Vieira, na época em que criou o PL da Fake News, não levou em consideração que os artigos da lei geravam uma instabilidade no princípio da liberdade de expressão, que se trata de um direito constitucional de todo cidadão. Como supracitado neste trabalho, a aprovação da referente lei pode pôr em risco a integridade das propagandas, da liberdade individual, pois tem a possibilidade de dar poder a um órgão, para decidir o que cada um pode ver na internet, dificultando acesso dos brasileiros à busca do Google por tratar buscadores como redes sociais.

Nesse contexto, graças aos comentários a favor do PL ainda serem limitados, aos fortes argumentos da oposição e pelo que se encontra na internet falando sobre, o PL precisa ser discutido – como indicado pelo Deputado Arthur Lira (PP/AL) –, para que garanta os princípios constitucionais. Segundo o princípio da harmonização constitucional, o PL, não pode ser aplicado por supostos ataques bens constitucionalmente protegidos. O princípio da harmonização consiste em um princípio que visa impedir que conflitos ou concorrência de bens constitucionalmente

²⁵ **Art. 53.** Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. **§ 1º** Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. **§ 2º** Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. **§ 3º** Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. **§ 4º** O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. **§ 5º** A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. **§ 6º** Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. **§ 7º** A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva **§ 8º** As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

protegidos resultem na perda total de outro na aplicação ou na prática do texto. Conforme o texto, o entendimento constitucional acima preza pela igualdade de todos os bens.

É, também, necessário pensar penas mais severas para reiteração de propagação de notícias falsas comprovadas por meio judicial ou por provas apresentadas contrariando o conteúdo da notícia. Nessa direção, deve-se manter o marco temporal da internet apenas o complementando com mais algumas informações para que englobe algumas melhorias propostas pela PL, os crimes previstos no Código Penal Brasileiro, como já citado ao decorrer do texto, não se encaixam no princípio da liberdade de expressão. Assim, argumentos de pessoas que são a favor do PL utilizam que há uma certa impunidade por crimes na internet, no qual, ao decorrer do texto, descobrimos que o Marco Civil da internet já engloba possíveis crimes na internet.

O que deve ser incluso no projeto ou no próprio Marco Civil da Internet é regras para o jornalismo e suas publicações nas redes sociais. Dentre as maneiras citadas, a parte de mais transparência do PL pode complementar o marco temporal dando ao consumidor informações do que é exposto a ele dentro de seis meses. Com o avanço desse artigo, e aprofundado estudo sobre princípios constitucionais, entende-se que a imunidade parlamentar às redes sociais de deputados ou de senadores é devido por conta que hoje em dia as redes sociais são um grande meio de comunicação entre o político e seus eleitores, muitas vezes circulando informações de seu trabalho e discursos e também comentado assuntos delicados.

Sendo assim, a função deles requer uma certa imunidade assim como os advogados em juízo²⁶. Durante quatro anos, os deputados e senadores discutem matérias de suma importância, os quais, muitas vezes, utilizam suas redes para

²⁶ Constituição Federal “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” “Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) “Art. 2.º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 3.º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.” “Art. 7.º São direitos do advogado: I – exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional; § 2.º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.” Obs: Na ADI – 1127, o STF suspendeu liminarmente a eficácia da expressão “ou desacato”, da previsão constante do § 2.º, do art. 7.º, da Lei 8.906/94;

esclarecer tais assuntos. Para o político, as redes sociais se tornaram instrumentos muito importantes e essenciais para se fazer política, logo se torna necessário que ele não a perca ao longo do mandato; portanto, a imunidade parlamentar se estender a suas redes se torna algo essencial.

Ao decorrer desse trabalho e com a explicação do texto do projeto de lei 2630/2020, entende-se que necessita ser retrabalhado e complementado ou abandonado para que sejam incorporadas suas melhores partes no Marco Civil da Internet. Já que pouco se fala sobre o combate a notícias falsas, devendo também impor regras a imprensa e a *blogs* de conteúdo informativo, prevendo punições mais graves aos reincidentes e aqueles que a produzem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSPACH, Nicolas M., JENNINGS, Jay T., & ARCENEUX, Kevin. (2019). A little bit of knowledge: Facebook's News Feed and self-perceptions of knowledge. **Research & Politics**,

AUGUSTO, Cleicle Albuquerque; SOUZA, José Paulo de; DELLAGNELO, Eloise Helena Livramento; CARIO, Silvio Antonio Ferraz. Pesquisa Qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da Sober (2007-2011). **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Piracicaba, v. 51, n. 4, p. 745-764.

BARBOZA, Endrigo Dellacorte; SERVIDONI, Monica Cristina O impacto das *fake news* na sociedade. **Revista Interface Tecnológica**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 169–180, 2021.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COELHO, Fábio. O PL 2630 pode impactar a internet que você conhece. **Blog do Google Brasil**, São Paulo, 16 maio 23. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/PL2630/>.

GARCIA, Elias. Pesquisa bibliográfica versus revisão bibliográfica – uma discussão necessária. **Revista Línguas e Letras**, [S.l.], v. 18, n. 35, p. 291-294, 2016.

GONÇALVES, Eduardo. Elon Musk afirma que vai desrespeitar decisões de Moraes e o ataca por ordens de bloqueio na rede X. **Jornal O Globo Online.**, São Paulo, 07 abr. 24. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/04/07/elon-musk-afirma-que-vai-desrespeitar-decisoes-de-moraes-e-o-ataca-por-ordens-de-bloqueio-na-rede-x.shtml>. Acesso em 15 maio 24

KATAGUIRI, Kim. Kim bate boca com jornalistas sobre Elon Musk e censura!. Youtube, 01 maio 2024 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=drRjRw7OZ2U>. Acesso em 15 maio 24.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PRAZERES, Michelle; RATIER, Rodrigo. O fake é fast? Velocidade, desinformação, qualidade do jornalismo e media literacy. **Estudos em Jornalismo e Mídia** Vol. 17 Nº 1, 2020.

RECUERO, Raquel. **Metamorfoses jornalísticas 2: a Reconfiguração da forma** Santa Cruz do Sul. Editora Unisc, 2009.